

ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 468 DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a aplicação de multas durante a elaboração do relatório da Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para o julgamento da prestação de contas de gestores públicos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do seu Regimento Interno, aprovou, e eu, em obediência ao mesmo Regimento, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º A prestação de contas anual de que trata o art. 63, IV e X, da Constituição do Estado do Piauí consistirá, o primeiro no Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e o segundo, nos documentos previstos no Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Art. 2º O parecer prévio das contas do Governo do Estado do Piauí será remetido pelo Tribunal de Contas do Estado e consistirá em apreciação geral e fundamentada das contas de governo devendo demonstrar que foram cumpridos os limites mínimos constitucionais previstos, tais como:

I - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

II - os reflexos da administração financeira e orçamentária, e das políticas públicas implementadas no desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 3º O Tribunal de Contas remeterá à Assembléia Legislativa, para julgamento, o processo de prestação de contas respectivo, acompanhado do parecer prévio deliberado pelo Plenário.

Art. 4º A fiscalização exercida pela Assembleia Legislativa tem por finalidade verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade de atos administrativos em geral, inclusive contrato, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete e a instruir o julgamento de contas, cabendo-lhe, em especial:

I - tomar conhecimento, pela publicação através do Diário Oficial Eletrônico ou na página da internet do Órgão:

a) da Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual, das leis que autorizarem as realocações orçamentárias e dos atos de autorização e abertura de créditos adicionais;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

b) dos editais de licitação, dos avisos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dos contratos e dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

c) do relatório resumido da execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal.

II - As inspeções e auditorias previstas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Art. 5º A Assembleia Legislativa comunicará às autoridades competentes dos órgãos submetidos à sua fiscalização, o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para a adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 6º Na fiscalização de que trata a Constituição do Estado do Piauí e o Regimento Interno deste Poder Legislativo, o Relator ou a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa determinará a adoção de providências com vistas a evitar a ocorrência de irregularidade semelhante, quando for constatada falta ou impropriedade de caráter formal, que não caracterize grave transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

§ 1º Constatada ilegalidade, ou irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade de ato ou contrato, o Relator ou a Mesa Diretora deste Poder determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido, apresentar justificativa.

§ 2º Não sanada a irregularidade, quanto à legitimidade ou à economicidade, a Assembleia Legislativa aplicará ao responsável as sanções cabíveis, previstas nesta Resolução.

§ 3º Persistindo a ilegalidade do ato ou contrato, a Assembleia Legislativa, na forma estabelecida no seu Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 4º Não adotadas as providências no prazo fixado, a Assembleia Legislativa adotará as providências necessárias para que seja sustada a execução do ato impugnado e aplicará ao responsável às sanções administrativas cabíveis, comunicando a decisão a autoridade infratora.

Art. 7º A Assembleia Legislativa poderá aplicar aos administradores e demais responsáveis, no âmbito do Governo do Estado do Piauí e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, observado o devido processo legal, sanção de multa de até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado, aos administradores e demais responsáveis, quando da ocorrência dos seguintes atos e/ou condutas, isoladamente considerados ou relacionados às contas:

I - multa;

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança;

III - inabilitação para o recebimento de recursos públicos;

IV - outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. As multas observarão o seguinte:

a) multa de até 100% (cem por cento) do montante definido no **caput**, ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte ou possa resultar dano ao erário;

b) multa de até 30% (trinta por cento) do montante definido no **caput**, ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

c) multa de até 100% (cem por cento) do montante definido no **caput**, ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

d) multa, de até 40% (quarenta por cento) do montante definido no **caput**, não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou determinação pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí;

e) multa de até 70% (setenta por cento) do montante referido no **caput**, obstrução ao livre exercício de inspeção ou auditoria;

f) multa de até 100% (cem por cento) do montante referido no **caput**, sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditoria;

g) multa de até 100% (cem por cento) do montante definido no **caput**, reincidência no descumprimento de decisão desta Resolução;

h) multa de até 70% (setenta por cento) do montante referido no **caput**, não envio e/ou envio fora do prazo de documentos que compõem a prestação de contas, inclusive de balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados;

i) multa de até 70% (setenta por cento) do montante referido no **caput**, ato atentatório ao exercício da fiscalização.

Art. 8º Fica ainda sujeito à multa prevista no art. 7º aquele que deixar de cumprir, injustificadamente, decisão desta Casa Legislativa.

Art. 9º Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que estará obrigado, poderá ainda a Assembleia Legislativa aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor do dano causado ao erário.

Parágrafo único. O disposto neste **caput** aplica-se ainda ao terceiro que concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, para a prática do ato que resultar em lesão ao erário.

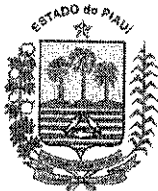
Art. 10. Compete a esta Casa Legislativa, o processamento, o julgamento e a aplicação da multa de que tratam as infrações previstas nesta Resolução, com a punição de multa no valor de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Parágrafo único. A multa aplicada por esta Casa Legislativa e não paga no prazo previsto nesta Resolução será exigida com os acréscimos legais.

Art. 11. A Assembleia Legislativa poderá determinar, cumulativamente com outras sanções previstas nesta Resolução, as seguintes sanções:

I - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração pública estadual ou municipal, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, aos administradores ou responsáveis que, por 2 (dois) exercícios financeiros, consecutivos ou não, tenham suas contas julgadas irregulares;

II - inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do órgão de controle externo, nos casos de omissão no dever de prestar contas, de desfalque ou o desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 12. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada no dispositivo legal que discipline a matéria e na legislação correlata ou, ainda, o cometimento de ato de improbidade administrativa, a Assembleia Legislativa poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos gestores, dos servidores e dos terceiros envolvidos e, ainda, aplicar a sanção prevista nesta Resolução.

Art. 13. No julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou que resultarem em dano ao erário, esta Casa Legislativa poderá expedir declaração de inidoneidade dos responsáveis perante a Administração direta e indireta do Estado, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e para a contratação com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 14. No início ou no curso de qualquer apuração, esta Casa Legislativa, de ofício ou a requerimento da Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, poderá:

I - determinar, cautelarmente, através do Poder Judiciário, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

II - sustar a execução de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

III - determinar a exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - determinar às instituições financeiras depositárias o bloqueio da movimentação das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à sua jurisdição, no caso de atraso na remessa da prestação de contas, relatórios, demonstrativos ou documentos contábeis, enquanto persistir o atraso;

V - adotar outras medidas de caráter urgente que julgue necessárias.

§ 1º No caso do inciso I deste **caput**, o afastamento somente poderá ser solicitado por deliberação da maioria absoluta do Plenário desta Assembleia Legislativa.

§ 2º No caso do disposto no inciso IV deste **caput**, já tendo sido designado o Relator das contas do órgão ou entidade para o exercício financeiro a que se refere a denuncia, caberá a esta Casa Legislativa o deferimento da solicitação da tutela.

Art. 15. O Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer ao Poder Judiciário para adoção de medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal competente decida sobre o mérito da questão suscitada.

§ 1º No período de recesso do Poder Legislativo Estadual, compete ao Presidente da Mesa Diretora adotar a medida necessária para o ajuizamento de medida cautelar prevista neste **caput**.

§ 2º O despacho do Presidente ou do Relator, de que tratam respectivamente o § 1º do art. 16 e o **caput** do art. 17, será submetido ao Plenário na primeira sessão subsequente.

§ 3º Se o Relator, o Plenário ou o Presidente entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 16. A medida cautelar de que trata os artigos anteriores poderão ser revistas de ofício por quem a tiver adotado.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 17. Será solidariamente responsável a autoridade competente que, no prazo fixado, deixar de atender às determinações previstas nos incisos e artigos anteriores.

Art. 18. A Assembleia Legislativa poderá solicitar à Procuradoria Geral do Estado ou, diretamente ao Poder Judiciário conforme o caso, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito visando à segurança do erário, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

Art. 19. Constituem tipos de processo de fiscalização, para os efeitos desta Resolução:

- I - o processo administrativo de contas, compreendendo os processos de prestação de contas, de tomada de contas e de tomada de contas especial;
- II - o processo de inspeção;
- III - o processo de auditoria;
- IV - o processo de denúncia;
- V - o processo de representação;

Parágrafo único. A Assembleia Legislativa, no exercício de suas atribuições institucionais, poderá instituir outros processos de fiscalização que julgar pertinentes.

Art. 20. Nos processos administrativos de prestação de contas, constituem etapas, cujo fluxograma obedecerá as etapas realizadas sucessivamente e nessa ordem, a instauração, a instrução, o parecer da Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação e a decisão em Plenário.

Art. 21. São sujeitos, nos processos de fiscalização que se desenvolvem no âmbito deste Poder Legislativo, a parte, o Relator e o Plenário desta Assembleia.

§ 1º No processo, figuram como Parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

§ 2º Responsável é toda pessoa investida do poder estatal de gestão administrativa e com o dever de prestar contas, bem como aquele assim qualificado, nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Piauí.

§ 3º Interessado é toda pessoa, física ou jurídica, que postule sua participação em processo em curso, comprovando legítimo interesse.

§ 4º O Relator e o Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, com observância do disposto na Constituição do Estado do Piauí e no Regimento Interno, presidirá a instrução processual, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação, a citação, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, quando julgar oportuno.

Art. 22. O processo de fiscalização observará as formalidades estabelecidas, sem prejuízo do cumprimento das finalidades do controle externo.

Art. 23. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

§ 1º Uma vez declarada a nulidade do ato, esta causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou resultem.

§ 2º Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete ao Relator do Recurso declarar os atos a que ela se estende e ordenar as providências para a repetição ou retificação do ato.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 3º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para o erário, para a apuração dos fatos ou para a execução da deliberação adotada.

Art. 24. Os prazos referidos nesta Resolução são contínuos, não se interrompendo nos feriados, e começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses e anos contam-se data a data.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, deste artigo, se, no mês do vencimento, não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 25. Decorrido o prazo fixado para a prática de ato, extingue-se, independentemente de declaração, o direito do jurisdicionado de praticá-lo ou alterá-lo, se já praticado.

Art. 26. A Assembleia Legislativa, no exercício de suas atribuições, tem o dever de prolatar as suas decisões, observado o direito fundamental à duração razoável dos processos de fiscalização.

Art. 27. A critério desta Casa Legislativa, sempre que a decisão possa comprometer direitos fundamentais, interesses públicos, ou relevantes interesses econômicos e sociais, poderá ser admitida a participação de *amicus curiae*.

Parágrafo único. As razões mencionadas poderão ensejar a audiência de **amicus curiae** de ofício ou a requerimento, desde que, nesta última hipótese, sejam demonstradas, documentadamente, as qualificações da pessoa física ou jurídica.

Art. 28. No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, a Assembleia Legislativa decidirá sobre a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e convergência dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes:

a) sobre a efetividade, equidade, conformidade e contributividade das políticas e ações governamentais; e

b) sobre a aplicação de subvenções.

Parágrafo único. São partes essenciais das decisões desta Casa Legislativa:

I - o relatório, de que constarão obrigatoriamente as conclusões da instrução;

II - a proposta de decisão ou o voto do relator, devidamente fundamentado, com a análise das questões de fato e de direito.

Art. 29. Ao julgar as contas dos administradores e demais responsáveis citados nesta Resolução, a Assembleia Legislativa decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares e definirá a responsabilidade dos gestores, ordenadores de despesas e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos.

Art. 30. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como o alcance das metas e objetivos propostos nos instrumentos de planejamento governamental;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário; e

III - irregulares:

- a) nos casos de omissão no dever de prestar contas;
- b) de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- d) de alcance, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou
- e) da prática de ato de gestão com desvio de finalidade.

§ 1º Julgando as contas regulares, a Assembleia Legislativa dará quitação plena ao responsável.

§ 2º Julgando as contas regulares com ressalva, a Assembleia Legislativa dará quitação ao responsável e formulará recomendação ou determinação ao órgão ou entidade para que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas.

§ 3º Julgando irregulares as contas e havendo débito, a Assembleia Legislativa condenará o responsável ao recolhimento do montante da dívida atualizada monetariamente, com os acréscimos legais devidos, devendo, ainda, aplicar-lhe as sanções cabíveis.

§ 4º Julgando irregulares as contas e não havendo débito, mas comprovada a prática de qualquer uma das ocorrências previstas no inciso III, do art. 30, a Assembleia Legislativa aplicará, ao responsável, as sanções cabíveis.

Art. 31. A Assembleia Legislativa poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha ciência o responsável.

Art. 32. Na hipótese do inciso III do art. 30, a Assembleia Legislativa, ao julgar irregulares as contas, fixará, quando couber, a responsabilidade solidária:

I - do agente público que praticou o ato irregular;

II - do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para a ocorrência do dano apurado;

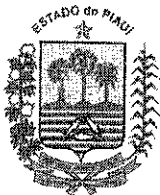
III - da pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, beneficiada com o desvio de finalidade, bem como do agente público responsável, para fins de ressarcimento e recomposição do erário, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

IV - do responsável pelo controle interno que, embora ciente da irregularidade, não oficiou a Assembleia Legislativa.

Art. 33. Verificada a ocorrência do disposto no inciso III do art. 32, a Assembleia Legislativa providenciará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas legais cabíveis.

Art. 34. A Assembleia Legislativa ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o consequente arquivamento do processo, podendo, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão terminativa na imprensa oficial, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva prestação ou tomada de contas.

§ 1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se referem os incisos I, II e III do art. 32, desta Resolução.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º Transcorrido o prazo previsto neste **caput** sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Art. 35. A decisão que resulte em aplicação de multa ou imputação de débito quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de prejuízos causados ao erário, atribuindo-se, ainda, a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabível.

Art. 36. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos nesta Resolução, cuja publicação constituirá:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com recomendação ou determinação;

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido, comprovar perante a Assembleia Legislativa que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe foi imputado ou à multa cominada;

b) fundamento para que a autoridade competente proceda à execução das sanções aplicadas.

Parágrafo único. No caso dos incisos I e II deste artigo, a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico, somente constituirá certificado de quitação caso não haja débito ou multa pendente de recolhimento.

Art. 37. A decisão da Assembleia Legislativa de que resulte imputação de débito ou cominação de multa torna a dívida líquida e certa.

Parágrafo único. A decisão citada no **caput** terá registro específico, a partir do qual se extrairá certidão de débito relativamente à decisão transitada em julgado e de que não se constate o recolhimento respectivo, consistindo tais certidões título executivo para instruir a respectiva ação de execução.

Art. 38. O responsável será notificado para, no prazo estabelecido nesta Resolução, efetuar e comprovar o recolhimento do débito imputado e da multa cominada.

§ 1º Em qualquer fase do processo, a Assembleia Legislativa poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida em provimento próprio, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

§ 2º A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento do saldo devedor.

§ 3º Comprovado o recolhimento integral, a Assembleia Legislativa expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 39. Expirado o prazo a que estabelece esta Resolução, sem manifestação do responsável, a Assembleia Legislativa poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários, subsídios ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;

II - encaminhar peças processuais aos órgãos competentes para que adotem as providências necessárias à efetivação da execução da decisão definitiva.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 40. Os débitos imputados em decisão da Assembleia Legislativa serão atualizados com base na variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado do Piauí, para atualização dos créditos da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Os juros de mora incidentes sobre o débito imputado em decisão condenatória da Assembleia Legislativa serão cobrados conforme legislação vigente.

Art. 41. Na instrução dos processos, constitui formalidade essencial a ciência da parte para que apresente defesa.

Art. 42. Cabe à parte manifestar-se precisamente sobre toda a matéria de defesa, expondo, de forma articulada, as razões de fato e de direito com que impugna as ocorrências apontadas no relatório de instrução, juntando as provas em que se funda sua defesa, sendo considerado revel quanto às ocorrências não contestadas.

§ 1º Será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, a parte que não apresentar a defesa no prazo estabelecido nesta Resolução.

§ 2º Contra a parte revel correrão os prazos independentemente de intimação, podendo ela, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Art. 43. A parte poderá, na fase de instrução, juntar documentos e pareceres, requerer diligências, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório de instrução, do parecer da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, e da proposta de decisão ou do voto do Relator.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pela parte quando sejam intempestivas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 3º São inadmissíveis, nos processos de fiscalização, as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 44. No julgamento ou na apreciação de processo, a parte poderá produzir sustentação oral, após o relato do processo e antes da proposta de decisão ou do voto do Relator, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, ainda que não seja advogado, desde que a tenha requerido a Assembleia Legislativa antes do início da sessão.

Art. 45. Das decisões da Assembleia Legislativa, no exercício da função fiscalizadora, em face de razões de juridicidade e de mérito, cabem os seguintes recursos:

- I - Reconsideração;
- II - Embargos de Declaração; e
- III - Agravo.

Art. 46. Os recursos podem ser interpostos pela parte julgada ou pelo terceiro interessado ou, ainda, pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a decisão proferida pela Assembleia Legislativa.

Art. 47. Exceto nos embargos de declaração, é obrigatória a audiência do Ministério Público em todos os recursos, ainda que o recorrente tenha sido ele próprio.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 48. Nos recursos interpostos pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, é necessária a instauração do contraditório, mediante concessão de oportunidade para oferecimento de contra-razões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável.

Art. 49. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja, à outra, a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Art. 50. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo.

Art. 51. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação ou tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa.

Art. 52. O Recurso de Reconsideração, interposto por petição dirigida ao relator, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

Art. 53. Cabe Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos, por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa.

§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição do pedido de revisão e dos recursos previstos nos incisos I, II e III do art. 52.

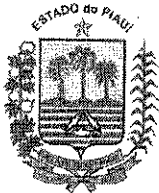
Art. 54. Cabe Recurso de Agravo, com efeito devolutivo, contra decisão monocrática do relator e contra decisões interlocutórias.

§ 1º O Agravo será oposto, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação da decisão, na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 2º O recurso previsto no **caput** não se aplica a decisão ou despacho que ordenar citação, audiência ou que determinar a instauração de procedimentos fiscalizatórios.

Art. 55. De decisão definitiva em processo de julgamento de contas de gestão caberá pedido de revisão, interposto uma só vez e por escrito, pelo responsável, seus sucessores, ou pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, no prazo de máximo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III - na superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 56. A interposição da revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda nem os seus efeitos, ressalvada a concessão, em casos imprescindíveis e sob os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela, em despacho devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O provimento da revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 57. No pedido de revisão interposto pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa tendente a agravar a situação do responsável, é necessária a instauração do contraditório, mediante concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões.

Art. 58. Ao fiscalizado serão assegurados os seguintes direitos:

I - tratamento respeitoso e garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo que o não atendimento da citação válida não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito;

II - receber, dos responsáveis, a devida ciência dos trâmites processuais;

III - julgamento em sessões públicas, salvo nas hipóteses constitucionalmente válidas de sigilo.

Art. 59. São deveres dos fiscalizados, além de outros previstos em leis especiais:

I - agir com veracidade e, no caso de prestação de contas, com a devida presteza;

II - expor os fatos conforme a verdade, prestando as informações que lhes forem solicitadas e colaborando para o seu esclarecimento;

III - agir com lealdade e boa-fé, vedadas as manobras protelatórias ou atentatórias à dignidade da fiscalização.

Parágrafo único. A violação do disposto no inciso III, do **caput** constitui ato atentatório ao exercício da fiscalização.

Art. 60. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao previsto no art. 203-A, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina. (PI), 12 de agosto de 2015.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

